

A. I. Nº - 156494.0005/07-0
AUTUADO - ZIP COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 27. 02. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0044-01/08

EMENTA: ICMS. 1. SIIMBAHIA MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, apurado pelo Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA) na condição de Microempresa. O autuado reconhece a infração e recolhe o imposto devido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Exigência parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/06/2007, reclama o ICMS no valor de R\$ 1.666,77, relativo às seguintes infrações:

- 1) falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 385,00, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Multa de 50%. Períodos de março, abril, agosto a dezembro de 2006.
- 2) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.281,77, por antecipação ou substituição tributária, na condição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 50%. Meses de novembro de 2005, janeiro, março e abril de 2006.

O autuado apresentou defesa, às fls. 42 a 46 dos autos, reconhecendo a infração 01 e recolhendo o imposto respectivo, conforme documento de arrecadação à fl. 59 dos autos.

Quanto à infração 02, alega que a nota fiscal nº 862.270/00 de 24/11/2005 e a nota fiscal 423490 de 23/01/2006, foram devolvidas, conforme nota fiscal de devolução números 0003 de 13/12/2005 e 0004 a 0008 de 31/01/2006.

Reconhece a exigência em relação às ocorrências de 29/03/2006, Base de Cálculo de R\$ 1.396,40 e ICMS no valor de R\$ 139,64, conforme DAE fl. 59.

Não reconhece o imposto devido em relação à ocorrência de 18/04/2006, Base de Cálculo de R\$ 3.180,00 e ICMS no valor de R\$ 318,00, uma vez que não localizou a aludida nota fiscal. Destaca

que, caso seja comprovada a infração, pugna pela redução da multa em 80%, já que não efetuou o recolhimento tendo em vista a falta de comprovação desta obrigatoriedade.

O autuante, à fl. 63 dos autos, reconhece os argumentos do autuado em relação à nota fiscal nº 862.273/00 de 24/11/2005 e a nota fiscal 423490 de 23/01/2006, que tiveram suas mercadorias devolvidas, conforme notas fiscais de devolução números 0003 de 13/12/2005 e 0004 a 0008 de 31/01/2006.

Quanto à nota fiscal nº 13631, no valor de R\$ 3.180,00, afirma que foi devidamente emitida tendo como destinatário o autuado, conforme consta à fl. 19 dos autos, sendo, portanto devido o imposto exigido.

Complementa afirmando que reduz o valor exigido, no presente auto de infração, tendo em vista a confirmação das devoluções relativas às notas fiscais números 862273 e 423490.

O autuado volta a se pronunciar, às fls. 74 e 75 dos autos, ratificando o acatamento da exigência relativa à infração 01 e reconhecendo o débito relativo à nota fiscal nº 13.631, recolhendo o ICMS no valor correspondente, conforme consta do DAE à fls. 76 dos autos.

VOTO

O presente lançamento de ofício exige o ICMS relativo às seguintes infrações:

- 1) falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA);
- 2) falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado reconhece a infração 01 e recolhe o ICMS correspondente, conforme DAE às fls. 59 dos autos.

Em relação à infração 02, com exceção da nota fiscal nº 862.273/00 de 24/11/2005 e a nota fiscal 423490 de 23/01/2006, que as mercadorias nelas constantes foram alvo de devolução, de acordo com as notas de devoluções números 0003 de 13/12/2005 e 0004 a 0008 de 31/01/2006, anexadas às fls. 52 a 57 dos autos, as demais tiveram as exigências confirmadas, inclusive, reconhecidas pelo autuado, o qual providenciou o recolhimento do valor respectivamente devido. Restou, portanto, a ser exigido o valor de R\$ 457,64, relativo à infração 02.

Lembro, entretanto, que as datas de vencimentos em que o imposto é devido, constantes do demonstrativo de débito do Auto de Infração, devem ser modificadas para o dia 25 do mês subsequente à data que consta como ocorrência do fato gerador, que é a entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme §7º do art. 125 do RICMS/BA.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido, conforme documentos às fls. 59 e 76 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **156494.0005/07-0**, lavrado contra **ZIP COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 842,64**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”,

itens 1 e 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR